SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071910 - SP(2023/0151062-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DABESA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	ZEDASA SERVICOS EM METAIS E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615 AISLAN CAMPOS ROCCO - SP459724
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553 FÁBIO MORAES DE ALMEIDA - SP221838 VICTOR STOREL DA SILVA - SP372552
INTERES.	:	HUCK MAQUINAS - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
INTERES.	:	VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	ARMANDO LEMOS WALLACH - SP421826

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA APÓS O TÉRMINO DO *STAY PERIOD*. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS, AINDA QUE O BEM SEJA ESSENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária apenas durante o *stay period* com ressalva de excussão após o seu término.

2. A controvérsia versa sobre recuperação judicial em que se discutiu a suspensão da consolidação da propriedade de imóveis alienados fiduciariamente, afirmados como essenciais, e a possibilidade de retomada da excussão após o *stay period*.

3. A Corte *a quo* manteve a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens e a impossibilidade de excussão durante o *stay period*, com observação de retomar medidas expropriatórias ao seu término.

Documento eletrônico VDA54035296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: ad150ee7-f510-4df5-a9d6-ccd60c5b5171

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ressalva de excussão após o *stay period* viola o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 ao comprometer a preservação da empresa; e (ii) saber se o art. 50, I, da Lei n. 11.101/2005 autoriza prazos e condições especiais, inclusive suspensão da consolidação até o encerramento da recuperação ou por mais 180 dias; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de excussão após o *stay period*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento do STJ é que, decorrido o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos relativos a crédito extraconcursal, permitindo a retomada de medidas expropriatórias, ainda que atinjam bens essenciais.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte; pela mesma razão, não se configura a divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que, após o término do *stay period*, afasta a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos de crédito extraconcursal. 2. Decorrido o *stay period*, é possível a retomada de medidas expropriatórias relativas à propriedade fiduciária, ainda que o bem seja essencial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6 § 4º, 49 § 3º, 47, 50 I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54035296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: ad150ee7-f510-4df5-a9d6-ccd60c5b5171

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54035296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: ad150ee7-f510-4df5-a9d6-ccd60c5b5171

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2071910 - SP (2023/0151062-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DABESA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	ZEDASA SERVICOS EM METAIS E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615 AISLAN CAMPOS ROCCO - SP459724
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553 FÁBIO MORAES DE ALMEIDA - SP221838 VICTOR STOREL DA SILVA - SP372552
INTERES.	:	HUCK MAQUINAS - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
INTERES.	:	VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	ARMANDO LEMOS WALLACH - SP421826

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA APÓS O TÉRMINO DO *STAY PERIOD*. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS, AINDA QUE O BEM SEJA ESSENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA52719955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:54
Código de Controle do Documento: 61f5c2c0-5dbe-4b08-bea2-899601f7b1df

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária apenas durante o *stay period* com ressalva de excussão após o seu término.

2. A controvérsia versa sobre recuperação judicial em que se discutiu a suspensão da consolidação da propriedade de imóveis alienados fiduciariamente, afirmados como essenciais, e a possibilidade de retomada da excussão após o *stay period*.

3. A Corte *a quo* manteve a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens e a impossibilidade de excussão durante o *stay period*, com observação de retomar medidas expropriatórias ao seu término.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ressalva de excussão após o *stay period* viola o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 ao comprometer a preservação da empresa; e (ii) saber se o art. 50, I, da Lei n. 11.101/2005 autoriza prazos e condições especiais, inclusive suspensão da consolidação até o encerramento da recuperação ou por mais 180 dias; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de excussão após o *stay period*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento do STJ é que, decorrido o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos relativos a crédito extraconcursal, permitindo a retomada de medidas expropriatórias, ainda que atinjam bens essenciais.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte; pela mesma razão, não se configura a divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que, após o término do *stay period*, afasta a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos de crédito extraconcursal. 2. Decorrido o *stay period*, é possível a retomada de medidas expropriatórias relativas à propriedade fiduciária, ainda que o bem seja essencial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6 § 4º, 49 § 3º, 47, 50 I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

Documento eletrônico VDA52719955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:54
Código de Controle do Documento: 61f5c2c0-5dbe-4b08-bea2-899601f7b1df

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DABESA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA. (em recuperação judicial) e por REALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA. (em recuperação judicial) e por ZEDASA SERVICOS EM METAIS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III*, a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 233-234):

> Recuperação judicial. Decisão que, ao analisar inicialmente pedido de recuperação judicial apresentado por empresas, suspendeu a consolidação da propriedade de imóveis alienados fiduciariamente a instituição financeira credora. Agravo de instrumento.
>
> Deferimento do processo de soerguimento. Fluência de "stay period". Art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05 em sua nova redação decorrente da Lei 14.112/2020.
>
> Tendo a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária sido afirmada pela administradora judicial, cabe dar efetividade ao comando do artigo supra citado, bem como do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.
>
> Ressalva, todavia, da possibilidade de excussão da garantia, ao final do prazo de suspensão, conforme entendimento consolidado no Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Tribunal (Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/05 ["stay period"], as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial).
>
> Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido, com observação quanto à observância do dito enunciado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 288):

> Embargos de declaração em que, alegando-se inocorrente omissão, se pretende o rejulgamento do recurso cujo acórdão é embargado. Descabimento. Os declaratórios

Documento eletrônico VDA52719955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:54
Código de Controle do Documento: 61f5c2c0-5dbe-4b08-bea2-899601f7b1df

não são a via adequada para modificação do julgado, salvo a hipótese excepcional de existência de vício cuja correção, por imperativo lógico, importe em modificação do anteriormente decidido.
Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 47 da Lei n. 11.101/2005, porque a ressalva de possibilidade de excussão após o *stay period* contraria o princípio da preservação da empresa e a sujeição dos bens essenciais aos efeitos da recuperação judicial, exigindo submissão de quaisquer atos que possam comprometer o plano ao crivo do juízo universal;

b) 50, I, da Lei n. 11.101/2005, pois é necessário viabilizar concessão de prazos e condições especiais compatíveis com a manutenção dos bens essenciais, inclusive com suspensão da consolidação de propriedade até o encerramento da recuperação judicial ou, ao menos, por mais 180 dias previstos no plano, visto que a execução imediata da garantia inviabiliza o soerguimento e prejudica a coletividade de credores.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, para que se suspenda a consolidação da propriedade dos imóveis essenciais até o encerramento da recuperação judicial; seja admitido para conhecimento e recebimento e, caso não seja esse o entendimento, reforme o acórdão recorrido para que se prorrogue a suspensão por 180 dias, conforme o plano de recuperação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento, por aceitação integral da decisão de primeiro grau que limitou a suspensão ao *stay period*, pela incidência da Súmula n. 284 do STF e pela dissociação das razões recursais em relação ao acórdão recorrido; no mérito, sustenta a possibilidade de excussão após o *stay period* nos termos do

Documento eletrônico VDA52719955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:54
Código de Controle do Documento: 61f5c2c0-5dbe-4b08-bea2-899601f7b1df

art. 6 º, § 4º, e da parte final do § 3º do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, com apoio em precedentes do STJ e no Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial; requer, ainda, a substituição do Banco Santander pelo cessionário HUCK MÁQUINAS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

O recurso especial foi admitido, por preencher os requisitos de admissibilidade e por haver indicação clara e precisa dos dispositivos federais tidos por violados, com reconhecimento do prequestionamento e da inexistência de óbices legais, regimentais ou sumulares.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao deferir tutela de urgência na recuperação judicial, suspendeu a consolidação da propriedade de imóveis alienados fiduciariamente, considerados essenciais, até o término do *stay period*.

A Corte estadual manteve a decisão agravada, reconhecendo a essencialidade dos bens e a impossibilidade de excussão durante o *stay period,* com observação de que, escoado o prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, o credor poderá retomar medidas de expropriação, ainda que os bens sejam essenciais.

A conclusão do TJSP está alinhada com o atual entendimento do STJ, no sentido de que, decorrido o período de blindagem, a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre o ato constritivo relativo à execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trata de bem essencial à atividade empresarial, possibilitando, dessa forma, a retomada das medidas expropriativas.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA52719955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:54
Código de Controle do Documento: 61f5c2c0-5dbe-4b08-bea2-899601f7b1df

"RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e /ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados.

2. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos)perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados. 2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem

Documento eletrônico VDA52719955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:54
Código de Controle do Documento: 61f5c2c0-5dbe-4b08-bea2-899601f7b1df

como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam

Documento eletrônico VDA52719955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:54
Código de Controle do Documento: 61f5c2c0-5dbe-4b08-bea2-899601f7b1df

sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. **3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.**

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do *stay period* (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados 'credores-proprietários', mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em

Documento eletrônico VDA52719955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:54
Código de Controle do Documento: 61f5c2c0-5dbe-4b08-bea2-899601f7b1df

dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

5. Recurso especial improvido".

(REsp nº 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023 , DJe de 13/4/2023 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo de suspensão das execuções (*stay period*) somente pode ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional.

2**. Uma vez decorrido o *stay period*, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empre sarial. Precedente**.

3. O Tribunal de origem ao permitir o prosseguimento da consolidação da propriedade imóvel está alinhado com a jurisprudência desta Corte.

4. Na hipótese nem sequer está comprovado que o bem era de fato essencial para a atividade das recuperandas.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 343/344. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, destaquei)

Desta forma, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

Pela mesma razão, incide a mesma súmula quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Conclusão.

Antes o exposto, **deixo de conhecer o recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52719955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:54
Código de Controle do Documento: 61f5c2c0-5dbe-4b08-bea2-899601f7b1df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.071.910 / SP

Número Registro: 2023/0151062-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10550479820218260100 10550479820218260100 4062021 21545481720218260000
21545481720218260000 50000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DABESA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	ZEDASA SERVICOS EM METAIS E APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
		AISLAN CAMPOS ROCCO - SP459724
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
		FÁBIO MORAES DE ALMEIDA - SP221838
		VICTOR STOREL DA SILVA - SP372552
INTERES.	:	HUCK MAQUINAS - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553
INTERES.	:	VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	ARMANDO LEMOS WALLACH - SP421826

Documento eletrônico VDA54010347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:15:16
Código de Controle do Documento: 11f5aa09-9a8f-44e5-a1bf-adf4407187db

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:15:16
Código de Controle do Documento: 11f5aa09-9a8f-44e5-a1bf-adf4407187db